



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

382

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/03/1997
C	<i>Kudiness</i>
	Rubrica

Processo : 11070.000942/95-89

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.756

Recurso : 99.471

Recorrente : MANFRED KUDIESS

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

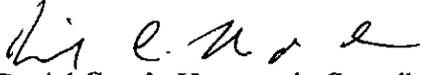
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO - PEREMPÇÃO -
O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso por preempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MANFRED KUDIESS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempto.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-val



Processo : 11070.000942/95-89
Acórdão : 202-08.756
Recurso : 99.471
Recorrente : MANFRED KUDIESS

RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através da notificação de lançamento, fl. 03, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994, e contribuições para a CNA e a CONTAG, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1208325.9.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor da contribuições para a CNA e a CONTAG (fl. 01 e 02) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1166/71, tem a seguinte redação:

§ 1º “.....entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.....”
parágrafo 2º “.....tomando por base um dia de salário mínimo regional ...”.

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;



Processo : 11070.000942/95-89
Acórdão : 202-08.756

6) o Valor da Terra Nua tributado foi superior ao declarado e está acima da avaliação municipal;

7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento."

A autoridade recorrida manteve o lançamento pelas seguintes razões:

"O presente processo está revestido das formalidades legais.

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1º/06/92). Já no que se refere ao MVR e foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

1- Contribuição para a CONTAG

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, cujo § 2º, artigo 4º, dispõe:

*"Art 4º.....
parágrafo 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel."*



Processo : 11070.000942/95-89
Acórdão : 202-08.756

Por sua vez, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71, assim dispõe:

"Art. 8º Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame a decisão os casos pendentes".

Neste caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº90/92 informa que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91, este valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A)
UFIR jun/92 = Cr\$ 1707,05 (B)
 $(A)/(B) = 172,08$ UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados
 $1/30 \times 172,08$ UFIR x nº máx. assalariados
5,73 UFIR x nº máx. assalariados

2- Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000942/95-89

Acórdão : 202-08.756

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

O MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que este valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição CNA, em UFIR, é a seguinte:

MVR = 17,86 UFIR

Valor da Terra Nua	Fórmula para cálculo da contribuiçã
menor ou igual 75 x MVR	contribuição sindical mínima: $0,60 \times \text{MVR} = 10,71 \text{ UFIR}$
maior que 75 x MVR até 150 x MVR	valor da terra nua (VTN) x 0,008
maior que 150 x MVR até 1500 x MVR	$\text{VTN} \times 0,002 + 0,9 \times \text{MVR}$
maior que 1500.00 x MVR até 150.000 x MVR	$\text{VTN} \times 0,001 + 2,4 \times \text{MVR}$
maior que 150.000 x MVR até 800.000 MVR	$\text{VTN} \times 0,0002 + 122,4 \times \text{MVR}$
maior que 800.000 x MVR	contribuição sindical máxima: $282,4 \text{ MVR} = 5.043,66 \text{ UFIR}$

Portanto, conforme demonstrado, as contribuições sindicais são calculadas em UFIR, sendo as alegações do contribuinte totalmente equivocadas.

Outrosim, a Lei nº 8.847/94 assim dispôs em seu § 4º, artigo 3º:



Processo : 11070.000942/95-89
Acórdão : 202-08.756

"Art.3º-.....
parágrafo 4º- A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Ocorre que o interessado não traz aos autos nenhum laudo técnico comprovando suas alegações. Com efeito, meras afirmações não comprovadas não podem ser consideradas e são insuficientes para que possa ser contestado o VTN mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal através da IN SRF nº 16/95.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento de que trata a notificação, à fl. 03, devendo o contribuinte ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, as contribuições para a CNA e CONTAG, no valor de 875,17 UFIR (oitocentos e setenta e cinco unidades Fiscais de Referência e dezessete centésimos), acrescido das cominações cabíveis, salvo recurso, em igual prazo, ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 33 do Decreto 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93."

Às fls. 19 é lavrado termo de preempção.

Em seu recurso, o contribuinte alega que:

1. o cálculo das contribuições deveria ter sido feito com os valores de referência da data do vencimento e não do lançamento, em razão do que dispõe a CLT;
2. o MVR foi fixado em UFIR e transformado em moeda corrente na data do cálculo;
3. para efeito de cálculo de que trata a lei, deverá ser considerado o valor de referência vigente à data de competência das contribuições e não a data do lançamento das contribuições;
4. de acordo com o Decreto-Lei nº 1.166/71, deverá ser considerado como capital o valor adotado para o lançamento do imposto, já a Lei nº 8.847/94 esclarece que a base de cálculo do imposto é o VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Considerando que pela lei a base é o VTN em 31/12/93, este mesmo valor deverá ser considerado para a apuração da Contribuição à CNA, utilizando-se a tabela fixada pelo Executivo em janeiro de 1994; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000942/95-89
Acórdão : 202-08.756

5. quanto à Contribuição à CONTAG, esta deverá ser considerada pelo valor do salário de abril de 1994, e a Contribuição ao SENAR deve ser calculada nos termos da lei que a regula.

A Fazenda Nacional manifesta-se pelo não conhecimento do recurso por sua intempestividade.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping, slanted lines, likely representing the name of the official responsible for the report.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000942/95-89
Acórdão : 202-08.756

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 19/04/96, tendo o prazo para recurso expirado em 21/05/96. O recurso foi impetrado em 30/05/96, fora, portanto, do prazo legal.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO